



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.721115/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.656 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente XILOLITE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ART. 13 DA LEI Nº 4.239/63. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O gozo dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alterações posteriores (inclusive a MP nº 2.199-14/01) exige o reconhecimento do direito ao incentivo perante a Receita Federal do Brasil, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, não bastando a apresentação do laudo constitutivo, ou documentação correspondente, emitido pelo órgão regional competente.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 101-009.682, proferida pela 11ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos até o momento, aproveita-se do relatório feito pela DRJ no acórdão de piso:

“OBJETO

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o DESPACHO DECISÓRIO DRF/VCA Nº 0601/2014, fls. 139 a 144, que indeferiu o direito creditório referente ao Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa de Jurídica – IRPJ do exercício de 2012, utilizado nos seguintes demonstrado no PER/DCOMPs:

PerDcomp	Dt. Transmissão	Vr. Original Pleiteado (R\$)
38124.06578.091112.1.7.02-7275	09/11/2012	71.422,45
04770.53678.040712.1.3.02-5537	04/07/2012	60.775,71
38978.82734.300712.1.3.02-5981	30/07/2012	8.108,91
05904.77669.060513.1.3.02-4502	06/05/2013	97.558,04
35351.43331.060513.1.3.02-6043	06/05/2013	98.406,20

DESPACHO DECISÓRIO

Conforme consta do despacho decisório em epígrafe, inexistente saldo negativo no período em epígrafe:

DEMONSTRATIVO 2

Ficha 12A – CÁLCULO DO IMPOSTO DE SOBRE O LUCRO REAL – PJ EM GERAL	IRPJ APURADO NA DIPJ 2012	IRPJ RECALCULADO APÓS AJUSTES
01. A Alíquota de 15% =>	233.120,03	233.120,03
02. Adicional =>	131.413,36	131.413,36
DEDUÇÕES		
11. (-) Isenção e Redução do Imposto	346.434,81	0,00
18. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	160.389,66	160.389,66
(-) Estimativas Compensadas	0,00	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR =>	-142.291,08	204.143,73

DEMONSTRATIVO 3

PAGAMENTOS DE ESTIMATIVA CONFIRMADOS (CÓD 2362)			
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR (R\$)	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR (R\$)
31/01/11	2.254,42	31/07/11	3.250,08
28/02/11	1.454,16	31/08/11	31.053,43
31/03/11	1.890,41	30/09/11	37.364,27
30/04/11	2.173,97	31/10/11	44.837,12
31/05/11	2.826,16	30/11/11	30.176,86
30/06/11	3.108,78		
TOTAL =>			160.389,66

No recálculo do Imposto de Renda a Pagar, após os ajustes, foi excluído o valor de Isenção e Redução do Imposto. Como mencionado anteriormente, não há registro de reconhecimento por parte da DRF Vitória da Conquista/BA, unidade jurisdicionada do contribuinte, do direito à redução do IRPJ em 75%, baseado no lucro da exploração. Tampouco comprovou a existência do mesmo, ao ignorar a intimação SARAC 0120/2014. Portanto, conforme o Demonstrativo 2, não há Saldo Negativo de IRPJ apurado para o exercício de 2012 e o saldo de imposto a pagar, deduzido de eventuais confissões, será objeto de representação fiscal para lançamento.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual preliminarmente requer ser notificada para o julgamento em primeira instância e, após qualificar-se e

resumir os fatos, apresentou suas razões, relativas à redução do imposto de renda e adicionais no percentual de 75%, reconhecido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste — ADENE, por meio do Laudo Constitutivo nº 0086/2007 e Ofício nº 0839/2007, de 06 de junho de 2007 que serão tratadas no voto a seguir.

Por fim, apresenta seus pedidos, reiterando a necessidade de intimação para participar no julgamento de primeira instância e de que seja considerada procedente a sua manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a 11ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

IRPJ. Redução. Reconhecimento do benefício.

O reconhecimento do benefício de redução do imposto depende de requerimento apresentado junto à Receita Federal do Brasil, materializado através do “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”, deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, visando à reforma da decisão em questão, a Recorrente apresentou recurso voluntário no alegou que:

“A Recorrente usufrui do benefício fiscal instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005 que estabelecem, em síntese, a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o IRPJ e adicionais calculados com base no lucro da exploração de projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Referido incentivo fiscal, concedido por meio do Laudo Constitutivo nº 0086/2007, possui prazo de fruição de 10 (dez) anos que se encerrou em 31/12/2016 e nesta esteira a Recorrente realizou a apuração do IRPJ Exercício 2012 Ano-Calendário 2011, conforme documento acostado à fls. 37/81 destes autos, que gerou o saldo negativo de IRPJ, objeto dos pedidos de compensação PER/DCOMPs (i) 38124.06578.091112.1.7.02-7275 transmitida em 09/11/2012, (ii) 04770.53678.040712.1.3.02-5537 transmitida em 04/07/2012, (iii) 38978.82734.300712.1.3.02-5981 transmitida em 30/07/2012, (iv) 059004.776.060513.1.3.02-4502 e (v) 35351.43331.060513.1.3.02-6043 transmitidas em 06/05/2013.

Frise-se ainda que a PER/DCOMP (ii) 04770.53678.040712.1.3.02-5537 possui créditos decorrentes de retenção na fonte de aplicações financeiras (Código 3426), além de saldo negativo, fato completamente ignorado pela fiscalização e pelo Acórdão ora recorrido que é de fácil verificação pela Receita Federal do Brasil em razão da obrigatoriedade de informar que possuem as fontes pagadoras, especialmente às instituições financeiras.

A Recorrente junta a este Recurso o Ofício 0839/2007/ADENE e Laudo Constitutivo nº 0086/2007, com vigência no período de 01/01/2007 a 31/12/2016,

emitidos pelo Ministério da Integração Nacional para apreciação deste Conselho, com fundamento no princípio da verdade real que é corolário do processo administrativo fiscal para que reste comprovado que a Recorrente faz sim jus aos créditos decorrentes da base de cálculo negativa do IRPJ Exercício 2012.

O ponto de controvérsia, nos termos do presente apelo da Recorrente, é responder a seguinte indagação: se o documento apresentado pela Recorrente é suficiente para garantir o benefício fiscal de redução do IRPJ? No entender da decisão recorrida a resposta seria "não", sustentando que violaria os artigos 59 e 60 da IN SRF nº 267/2002. Vejam-se trechos da decisão: (...)

Em sua fundamentação dispõe: “ *Portanto, não foram apresentados os documentos concernentes ao favorecimento fiscal, ou seja, o Ato Administrativo de Concessão do Benefício Fiscal de Redução do IRPJ. Não atendendo aos requisitos necessários a que está legalmente condicionada para fruição da redução do IRPJ, nos termos dos § 7º do art. 60 e do art. 61, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF no 267/2002, aqui já transcritos.* ”

Entretanto tal entendimento não deve prevalecer, pois o ato de reconhecimento do direito à fruição do benefício em tela pela Secretaria da Receita Federal tem natureza meramente declaratória, conforme reconhecido já há muito tempo por este técnico CARF.

Deste modo, o laudo constitutivo emitido pela SUDENE, ora apresentado, não pode ser invalidado pela ausência de um ato meramente declaratório. Toda a fundamentação exposta pela Fiscalização em relação à constatação desta suposta infração está fundamentada em dispositivos meramente regulamentares, inexistindo no caso qualquer dispositivo de lei, em sentido formal, capaz de criar restrições ao direito.

A exigência de reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal somente alcança o benefício concedido nos termos do artigo 13 e 14 da Lei nº 4.239/1963 e aqueles concedidos nos termos das leis que os revigoraram, a exemplo da Lei nº 9.532/1997. Contudo, a Medida Provisória nº 2.199.14/2001, através de seu artigo 2º, alterou os benefícios previstos nos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/1963, e conferiu nova e completa regulamentação à matéria.

Este novo benefício instituído pela Medida Provisória nº 2.199.14/2001 **prescinde de reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal**, tendo o Decreto nº. 4.213, de 26 de abril de 2002, extrapolado os limites de sua atuação, ao exigir tal reconhecimento. Em que pesem os argumentos de ordem constitucional, o desfecho da questão passa tão somente pela análise da Medida Provisória nº 2.199.14/2001 e do art. 176 do CTN.

Ademais, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sempre que necessário, apreciou questões relacionadas à ilegalidade de decretos e instruções normativas.

Para o deslinde da questão, há a necessidade uma breve retrospectiva da legislação a respeito tema. Vejamos.

Inicialmente, assim dispôs a Lei nº 4.239/1963: (...)

Portanto, a Lei nº 4.239/1963 previa inicialmente que tanto o benefício de isenção (art. 13) quanto o de redução (art. 14) deveriam ser objeto de um processo de reconhecimento do direito pelo então Diretor da Divisão do Imposto de Renda (art. 16). Note-se que somente com relação ao benefício de isenção (art. 13) havia menção a laudo constitutivo expedido pela SUDENE.

Regulamentando o art. 16, determinou o Decreto nº 55.334/1964, já revogado, que o Diretor da Divisão do Imposto de Renda decidiria sobre cada pedido de reconhecimento de direito à isenção ou redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à

competente repartição fiscal e após tal prazo se não fosse a empresa notificada de decisão contrária ao pedido, e tendo o favor fiscal recomendado pela SUDENE, considerar-se-ia automaticamente em pleno gozo da isenção ou da redução pretendida.

Posteriormente, a Lei nº 5.508/1968 determinou o seguinte:

*“Art. 37. Os benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, **uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.**” (gn)*

Esta mesma lei havia promovido alterações tanto ao art. 13 (isenção) quanto ao art. 14 (redução) da lei anterior. Contudo, somente com relação ao art. 13 (isenção) é que observou que as Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda seriam apenas “comunicadas” da concessão do benefício pela SUDENE.

Portanto, com relação aos benefícios de isenção, a lei retirou da Receita Federal o poder de reconhecimento do direito e a esta nova disposição legal teve de adaptar-se a regulamentação.

Já com o posterior Decreto nº 64.214/1969, que, nos seus artigos 1º e 3º tratou do benefício de redução, no art. 2º tratou do benefício de isenção, e no seu artigo 8º dispôs que; “*As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal*: Portanto, a necessidade de comunicação pelo contribuinte à Receita Federal tornou a ser prevista em lei.

Já em 1997, a Lei nº 9.532/97 trouxe novas alterações a estes benefícios, em síntese, transformou o benefício de isenção, previsto no art. 13 da Lei nº 4.239/63, em benefício de redução, com percentuais decrescentes ao longo do tempo, ressalvados apenas os projetos já aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997 e alterou o benefício de redução, previsto no art. 14 da Lei nº 4.239/63, estabelecendo percentuais menores e decrescentes ao longo do tempo. Por fim determinou a extinção de ambos os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2014.

Entretanto, nada alterou a forma como se deveria dar o reconhecimento da concessão. Ao contrário, expressamente determinou que, para ambos os benefícios, fossem “observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria”. Tanto é assim que o Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) continuou a fazer a distinção entre as formas de reconhecimento do benefício de redução e do de isenção (Art., 550), da isenção transformada em redução e faz referência ao art., 37 da Lei 5.508/68 e 16 da Lei nº 4.239/63.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2199-14, de 2001 (oriunda de sucessivas reedições desde a MP nº 2.058-2000) trouxe novas alterações relativas a esses benefícios em seus artigos 1º e 2º, com redação dada pelas pela Lei nº 11.196/2005 e 12.546/2011 que eram as redações vigentes à época de concessão do Benefício (2006) e da utilização do benefício em DIPJ (2012) que gerou o saldo negativo objeto da equivocada glosa de compensação da Recorrente: (...)

O artigo 1º trata dos projetos aos quais se aplica a isenção do imposto (transformada em redução), e estabelece que os novos projetos que venham a ser aprovados fazem jus à redução de 75%, pelo prazo de 10 anos (sem a redução escalonada decrescente, portanto), contudo, desde que tais projetos se enquadrem em setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

O Laudo Constitutivo da Recorrida concedido pela SUDENE possui como fundamentação o art., 1º acima da MP 2.199-14 de 2001, acima transcrito, vejamos:

À
XILOLITE S/A
Fazenda Olho D'Água dos Coqueiros,
Rodovia Brumado-Livramento, BA 148, Km 11,5
Brumado - BA - CEP 46100-000

Assunto: Original do Laudo Constitutivo relativo à concessão de Incentivos Fiscais

Prezados Senhores,

Reportamo-nos ao pleito apresentado por essa empresa, concernente ao reconhecimento do benefício fiscal de Redução do Imposto de Renda nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005 e o Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Da simples leitura do art. 1º se pode verificar a conexão deste com o art. 13 da Lei nº 4.239/63, que se ressalte, faz expressa menção ao laudo constitutivo, a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional, bem como a ressalva quanto às “demais normas em vigor aplicáveis à matéria”.

Em síntese, tem-se que os benefícios instituídos pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63 não foram revogados pela Medida Provisória no 2199-14, de 2001, mas tão somente foram por ela substancialmente alterados.

Por outro lado, a forma de reconhecimento desses benefícios não foi alterada, exceto pelo fato de que, por força de outra Medida Provisória (MP n. 2156-5/2001, oriunda de sucessivas reedições da MP no 2145, de 2 de maio de 2001, e que determinou a extinção da Sudene), o laudo constitutivo, a ser expedido no caso do benefício de que trata o art. 13 da Lei nº 4.239/63 (isenção transformada em redução) passou a ser emitido pela ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, como no caso da Recorrente:


MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE
Praça Ministro João Gonçalves de Souza, S/N - Edif. SUDENE, 13º andar, Ala Norte
Engenho do Meio - Recife - PE - 50670-900
Fone: 0xx 81-2102-2109/2119 - Fax: 0xx 81-2102-2886/3271/3843

Ofício Nº 0639/2007/ADENE

Recife, 06 de junho de 2007

À
XILOLITE S/A
Fazenda Olho D'Água dos Coqueiros,
Rodovia Brumado-Livramento, BA 148, Km 11,5
Brumado - BA - CEP 46100-000

Este fato é confirmado pela alteração na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória no 2199-14, de 2001: na redação original, da MP no 2.058/2000, constava que o laudo constitutivo seria emitido pela SUDENE; **posteriormente, a redação passou a determinar que o laudo seria emitido** pelo Ministério da Integração Nacional. A propósito, no caso dos autos, o laudo apresentado pela Recorrente fora emitido pela ADENE (Ministério da Integração Nacional).

Ocorre que, para regulamentar as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 2199-14/2001, no tocante aos benefícios afetos à SUDENE, foi editado o Decreto nº 4.213/2002, abaixo parcialmente transcrito (grifos acrescentados): (...)

Este novo decreto, portanto, intentou submeter ambos os incentivos, originariamente instituídos pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, ao crivo da Secretaria da Receita Federal, para fins de reconhecimento do direito à redução do imposto.

A Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, percorre o mesmo caminho. Esta, aliás, fora o fundamento do Acórdão ora recorrido pela autoridade fiscal para considerar indevidas as deduções do imposto feitas pela Recorrente, uma vez que não haviam sido apresentados os pedidos de reconhecimento do direito ao titular da unidade da SRF da sua jurisdição, em Vitória da Conquista/BA.

Para concluir, conforme restou exposto a exigência de reconhecimento do direito pela Secretaria da Receita Federal teria suporte em dispositivos meramente regulamentares, pois, de fato, no caso do benefício originalmente instituído pelo art. 13 da Lei nº 4.239/63 (isenção, posteriormente convertida em redução) – caso da Recorrente - a partir da alteração introduzida pelo art. 37 da Lei nº 5.508/68 não há a exigência de que seja realizado tal pedido perante a Receita Federal do Brasil, frise-se que tal dispositivo não em nenhum momento revogado.

É que no caso dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, acima listados, incumbiria, portanto, nos termos da lei, **ao órgão emissor do laudo constitutivo do direito comunicar à Secretaria da Receita Federal a concessão do benefício**. Se tal comunicação foi ou não feita não temos como precisar, contudo, não se pode admitir que a Recorrente venha a ser prejudicada, acaso tal comunicação porventura não tenha sido feita.

Assim, o único fundamento apontado pela autoridade fiscal para a não aceitação das deduções feitas na DIPJ foi a falta de apresentação de pedido de reconhecimento do direito ao titular da unidade da SRF, tal lançamento não pode prosperar, se a Recorrente apresenta, como de fato o faz neste Recurso Voluntário o laudo constitutivo emitido pela ADENE relativo ao benefício concedido com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63. (...)

3. O PEDIDO Ante o exposto, sobejamente demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento fiscal, requer a Recorrente seja reformada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reconhecendo como válidas as compensações pretendidas nas PER/DCOMPs (i) 38124.06578.091112.1.7.02-7275 transmitida em 09/11/2012, (ii) 04770.53678.040712.1.3.02-5537 transmitida em 04/07/2012, (iii) 38978.82734.300712.1.3.02-5981 transmitida em 30/07/2012, (iv) 059004.776.060513.1.3.02-4502 e (v) 35351.43331.060513.1.3.02-6043 transmitidas em 06/05/2013, como medida de genuíno direito.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente alega ser beneficiária de redução parcial do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, benefício reconhecido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, por meio do Laudo Constitutivo n.º 0086/2007 e Ofício n.º 0839/2007, de 06 de junho de 2007 (fls. 68). Assim, apresentou declarações de compensação em que informou suposto direito creditório referente ao Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa de Jurídica – IRPJ do exercício de 2012, composto por valores relativos à mencionada dedução.

Mediante a prolação do Despacho Decisório DRF/VCA N.º 0601/2014, fls. 139 a 144 houve o indeferimento do pleito. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo fazer jus à redução do imposto de renda e adicionais no percentual de 75%, ante o reconhecimento pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, por meio do Laudo Constitutivo n.º 0086/2007 e Ofício n.º 0839/2007, de 06 de junho de 2007.

Sobre a questão assim constou no acórdão de piso:

“REDUÇÃO DO INCENTIVO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

O poder executivo, ao definir os procedimentos para reconhecimento do direito ao incentivo de redução e isenção nas áreas das extintas SUDAM e SUDENE, estabeleceu, através do Decreto n.º 4.212/2002, a necessidade de apresentação de requerimento junto à Secretaria da Receita Federal para reconhecimento do benefício, nos termos do art. 3º e §1º. E, de acordo com o disposto no art. 60 da IN SRF n.º 267, de 23 de dezembro de 2002 compete ao titular da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a contribuinte apreciar o requerimento.

Decreto n.º 4.212/2002

Art.1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

[...]

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDAM, será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

[...]

Importante ressaltar que o instrumento hábil para solicitar o reconhecimento do benefício é o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 267, de 23/12/2002, que também instrui o procedimento a ser adotado para reconhecimento do direito à redução do imposto, em seus artigos 59 a 61.

Subseção II

Reconhecimento do direito aos incentivos nas áreas das extintas Sudene e Sudam
[...]

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, o formulário a que se refere o caput.

Logo, a recorrente, para obter o benefício, está obrigada a atender as formalidades exigidas pela IN SRF 267/2002, como apresentar a Receita Federal do Brasil o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”.

No caso concreto, a recorrente foi intimada, conforme consta do despacho decisório, fls.141 dos autos, a apresentar, sem que tenha se manifestado a respeito:

1 – Cópia do Ofício 0839/2007/ADENE, com vigência no período de 01/01/2007 a 31/12/2016, que reconhece a Redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica informada na DIPJ2012.

2 – Cópia do Despacho Decisório/Ato Declaratório expedido pela Receita Federal do Brasil que defere a redução de IRPJ em 75%.

Assim, não houve comprovação da existência do Ato na resposta à intimação.

Portanto, não foram apresentados os documentos concernentes ao favorecimento fiscal, ou seja, o Ato Administrativo de Concessão do Benefício Fiscal de Redução do IRPJ. Não atendendo aos requisitos necessários a que está legalmente condicionada para fruição da redução do IRPJ, nos termos dos § 7º do art. 60 e do art. 61, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, aqui já transcritos.

A interessada apresentou extenso compêndio defendendo a impossibilidade de, no sistema jurídico vigente, serem estabelecidas condicionantes para o gozo do benefício, por meio de Decreto ou Instrução Normativa e que o único requisito legal foi estabelecido na Medida Provisória instituidora, qual seja, ter o projeto protocolado e aprovado até 18 de dezembro de 2018.

Defende também que, admitida a possibilidade da Instrução Normativa estabelecer a obrigação, caberia à ADENE apresentar o pedido de isenção ou redução do imposto.

Em que pese o argumentado, o julgamento de primeira instância no rito do Decreto 70.235, de 1972, efetuado nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal, o julgador deve observar a legislação de regência, assim como o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) expresso em atos normativos de observância obrigatória, conforme inc. V, art. 17, da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020.

Quanto a quem deve efetuar o pedido junto à Receita Federal, o argumento da interessada encontra insuperáveis obstáculos de ordem gramatical, lógica e jurídica para prevalecer.

A leitura do texto normativo bem como o do formulário a que se refere (campo 4), atribuem a autoria do pedido ao contribuinte, o que também pode se aferido de forma lógica e jurídica, pois jamais a Agência seria a interessada direta na redução ou isenção do imposto. E a comunicação da aprovação do projeto não se confunde com o pedido relativo ao imposto.

Com isso, não há direito creditório a ser reconhecido.”

Em sua, nos termos da decisão de piso, a Recorrente, para obter o benefício, estaria obrigada a atender as formalidades exigidas pela IN SRF 267/2002, como apresentar a Receita Federal do Brasil o “Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ”. Por sua vez, a Recorrente discorda e ratifica os mesmos argumentos e documentos já apresentados por ocasião da manifestação de inconformidade.

Logo, a matéria recursal diz respeito ao questionamento se: a não comunicação do benefício fiscal outorgado pela Sudene à Receita Federal implicaria ou não mero descumprimento de obrigação acessória.

Em que pese ser matéria, ainda, controvertida, no momento entendo que a apresentação de Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ não se trata de mero dever instrumental, podendo sim acarretar a perda do benefício concedido, nos termos do acórdão de piso.

Salvo melhor juízo, para mim, o gozo dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alterações posteriores (inclusive a MP nº 2.199-14/01) exige o reconhecimento do direito ao incentivo perante a Receita Federal do Brasil, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, não bastando a apresentação do laudo constitutivo, ou documentação correspondente, emitido pelo órgão regional competente.

Sigo, pois, a linha adotada no Acórdão nº 9101-005.321, proferida pela 1ª Turma da CSRF deste CARF, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, cujos fundamentos adoto por empréstimo em complemento às minhas razões de decidir:

“A conclusão de ser desnecessário o pedido de reconhecimento do benefício pauta-se na premissa de o benefício em questão estar previsto no art. 13 da Lei nº 4.239/63 e no fato de o art. 37 da Lei nº 5.508/68 exigir, apenas, que a SUDENE comunicasse seu reconhecimento à Receita Federal, retirando desse órgão fiscal o poder de reconhecimento do direito, muito embora o processo de reconhecimento perante a Receita Federal permanecesse previsto no art. 8º do Decreto nº 64.214/69 e no art. 3º do Decreto nº 4.213/2002.

É sob esta ótica que se afirma, nos julgados citados, em favor dos sujeitos passivos, *que a exigência de reconhecimento do direito pela Secretaria da Receita Federal teria suporte em dispositivos meramente regulamentares*, no que se refere ao benefício originalmente instituído pelo art. 13 da Lei nº 4.239/63. Restringe-se, portanto, a validade dos Decretos antes referidos, afastando sua aplicação em relação aos benefícios concedidos com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.239/63.

Releva notar que o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99 consolidou as disposições da Lei nº 5.508/68 na primeira Subseção que trata dos Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da SUDENE:

SUBTÍTULO II

ISENÇÕES OU REDUÇÕES

CAPÍTULO I

ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SEÇÃO I

Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da SUDENE

SUBSEÇÃO

I Isenção e Redução do Imposto Novos Empreendimentos

Art. 546. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, relativamente a instalação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 544) do empreendimento, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o empreendimento entrar em fase de operação (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 13, Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, art. 1º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, § 1º, alínea "a", Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso I, Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, Decreto-Lei nº 2.454, de 19 de agosto de 1988, art. 1º, Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 1º).

§ 1º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo a SUDENE, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 2º A SUDENE expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 3º, parágrafo único).

§ 3º Não se consideram empreendimentos novos, para efeito do benefício de que trata este artigo, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes.

§ 4º Para os projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 1998, nas condições deste artigo e demais normas pertinentes, as pessoas jurídicas pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, sobre o lucro da exploração (art. 544), com as reduções a seguir indicadas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º):

I - setenta e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - cinquenta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 5º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Projetos de Modernização, Ampliação ou Diversificação Art. 547. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, na SUDENE, relativamente a modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre os resultados adicionais por eles criados, pelo prazo de dez anos a contar do período de apuração em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em fase de operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 13, Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, Decreto-Lei nº 2.454, de 1988, art. 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, e § 1º, Lei nº 8.874, de 1994, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 1º).

§ 1º Os projetos de modernização, ampliação ou diversificação somente poderão ser contemplados com a isenção prevista neste artigo quando acarretarem, pelo menos, cinquenta por cento de aumento da capacidade instalada do respectivo empreendimento (Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 1º, § 1º).

§ 2º A redução de que trata este artigo não impede a aplicação em incentivos fiscais (FINAM, FINOR E FUNRES), nas condições previstas neste Decreto, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3º A redução do imposto e adicionais não restituíveis, a partir de 1º de janeiro de 1998, passa a ser calculada segundo os seguintes percentuais (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 2º):

I - trinta e sete e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - vinte e cinco por cento, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - doze e meio por cento, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 4º Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, § 3º).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica deverá observar o disposto no art. 549.

Reconhecimento do Direito à Redução Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

Demonstração do Lucro do Empreendimento Art. 552. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à redução de que trata esta Subseção, em relação, aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 1º).

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irreversível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irreversível, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969.

Contudo, firmada a premissa de que o benefício em questão tem amparo no art. 13 da Lei nº 4.239/63, deve-se ter em conta que referida Lei assim dispunha em sua redação original:

Art. 13. Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área de atuação da SUDENE, até o exercício de 1968, inclusive, ficarão isentos de imposto de renda e adicionais não restituíveis, pelo prazo de 10 anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado até 15 anos, de acordo com a localização e rentabilidade desvantajosas do empreendimento beneficiado, mediante parecer da Secretaria Executiva da SUDENE aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os empreendimentos industriais e agrícolas que estiverem operando na área de atuação da SUDENE à data da publicação desta lei, pagarão com a redução de 50% (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

[...]Art. 16 A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, declaração de que satisfazem as condições exigidas para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento que instruirá o processo de reconhecimento pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário. (Regulamento)

§ 1º Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção ou à redução do imposto e adicionais, conforme o caso, em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior as empresas interessadas deverão demonstrar, na sua contabilidade, com clareza e exatidão os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício de cada um dos estabelecimentos que operam na área de atuação da SUDENE.

Como se vê, o art. 16 das Lei nº 4.239/63 já estipulava, desde a origem, o necessário reconhecimento do incentivo pela Administração Tributária.

Na sequência, a Lei nº 5.508/68 altera os incentivos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, nos seguintes termos:

Art. 34. A isenção referida no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, beneficiará, pelos prazos nela fixados, os empreendimentos que entraram em operação até 31 de dezembro de 1971, inclusive.

Parágrafo único. A isenção previsto neste artigo não beneficiará:

a) os empreendimentos industriais que visem à produção de bens considerados não essenciais, à critério da SUDENE, ressalvados aqueles que se destinem à exportação;

b) os empreendimentos que tenham similar no Nordeste, salvo se o benefício já tiver sido concedido à empresa existente, ou quando, em circunstâncias especiais, a critério da SUDENE, o novo empreendimento, de preferência a ser localizado nas áreas menos industrializadas, por suas dimensões e características dos artigos a produzir, se destinar a suprir o mercado local, extra-regional ou de zonas limitadas, na mesma região.

Art 35. Estendem-se até o exercício de 1978 os benefícios previstos no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963.

E, em face destas alterações, o mesmo diploma legal estabelece que:

Art 37. Os benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.

Neste cenário, é válido interpretar que a Lei nº 5.508/68 não derogou o art. 16 da Lei nº 4.239/63 na parte em que estabelece o processo de reconhecimento do favor tributário perante a Receita Federal, mas apenas impôs à SUDENE que, além de fornecer o Laudo Constitutivo ao sujeito passivo interessado, comunicasse à Receita Federal que assim procedeu. Neste sentido, aliás, foi a interpretação da ADENE na concessão do incentivo antes analisado por esta Conselheira no Acórdão nº 1101-001.234, visto ela ter comunicado à Receita Federal o reconhecimento do incentivo com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alertado ao sujeito passivo, na expedição do Laudo Constitutivo, que ele deveria requer o benefício à Receita Federal, instruindo seu pedido com o referido laudo.

E, sob esta ótica, nenhum excesso se verifica no Decreto nº 64.214/69 ou no Decreto nº 4.213/2002, que disciplinam este procedimento para ambas as formas de incentivo. Também não se admite que o fato de o RIR RIR/99 não consolidar com mais clareza a legislação em referência confira direito ao sujeito passivo, mormente tendo em conta que o benefício fiscal em debate, por ter eficácia a partir de 1998, já estaria sob a vigência da Lei nº 9.069/95, cujo art. 60 estipula que *a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*. Como esta verificação não é exercida pela SUDENE/ADENE, o processo de reconhecimento do incentivo perante a Receita Federal torna-se indispensável para cumprimento da referida determinação legal. (Grifei)

Esclareça-se, apenas, que a mais recente regulamentação aprovada pelo Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018 já contempla a necessidade de processo de reconhecimento para ambas modalidades de incentivo fiscal, embora reportando-os apenas a suas hipóteses mais recentes:

Seção única

Da redução e da isenção do imposto sobre a renda dos projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos Instalação de empreendimentos prioritários protocolizados e aprovados a partir de 25 de agosto de 2000 Art. 628. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir de 25 de agosto de 2000 e até 31 de dezembro de 2018, para instalação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo federal, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 1º, caput).

§ 1º A fruição do benefício fiscal a que se refere o caput ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, de acordo com laudo expedido pela Sudene, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 2º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos estabelecidos no caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º-A).

§ 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data a que se refere o § 1º, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 4º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado do ano-calendário do início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).

§ 5º Na hipótese de projeto de que trata o § 2º, que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos estabelecidos no caput , o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado de 3 de agosto de 2011 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º-A).

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).

Projetos de modernização, ampliação ou diversificação prioritários protocolizados e aprovados a partir de 25 de agosto de 2000 Art. 629. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado a partir de 25 de agosto de 2000 e até 31 de dezembro de 2018, para modernização, ampliação ou diversificação de empreendimento enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo federal, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, caput).

§ 1º A fruição do benefício fiscal a que se refere o caput ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação entrar em operação, de acordo com laudo expedido pela Sudene, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º).

§ 2º As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 1º-A).

§ 3º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data a que se refere o § 1º, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 2º).

§ 4º O prazo de fruição do benefício fiscal será de dez anos, contado do ano-calendário do início de sua fruição (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º).

§ 5º Na hipótese de projeto de que trata o § 2º, que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos estabelecidos no caput , o prazo de fruição passa a ser de dez anos, contado de 3 de agosto de 2011 (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 3º-A).

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 4º).

§ 7º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º, § 5º):

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura de acordo com o disposto na Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999 , ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal; e II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

Demonstração do lucro do empreendimento Art. 630. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção e à redução de que trata esta Seção em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 16, § 1º) .

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da Sudene (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º) .

Art. 631. Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como prioritárias para o desenvolvimento regional, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os seus custos, as suas receitas e os seus resultados (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º) .

Parágrafo único. Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no art. 554 .

Pedido de redução Art. 632. O pedido de redução ou isenção do imposto de que tratam o art. 628, caput e § 2º , e o art. 629, caput e § 2º , será apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda competente e será instruído com o laudo expedido pela Sudene (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16 ; e Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 2º) .

Estas as razões, portanto, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte”.

Portanto, em resumo, tem que para que o contribuinte usufrua do benefício fiscal em pauta, o art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, fixou providências a serem adotadas perante a Sudene e perante a Receita Federal. No mesmo sentido, o art. 8º do Decreto nº 64.214, de 1969, exigia a declaração emitida pela Sudene e o reconhecimento por parte da Receita Federal.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001, o procedimento de reconhecimento de benefício passou a ser regulado pelo Decreto nº 4.213, de 2002, que estabeleceu os setores prioritário em relação aos quais o benefício de redução continuaria a ser reconhecido e passou a exigir Laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.199, de 2001, novo requisito foi introduzido para o gozo do benefício da redução, qual seja o enquadramento dos empreendimentos nos setores considerados prioritários, definição pendente de regulamentação.

Também o Decreto n.º 4.213, de 2002, ao discriminar quais seriam os setores considerados prioritários para o desenvolvimento regional, para fins do benefício em questão, e ao estabelecer os procedimentos para o reconhecimento e gozo da redução, não exceu da obrigatoriedade de cumprir dito rito aqueles em favor de quem tivesse havido o reconhecimento do direito com base na legislação pretérita. N

a verdade, a Instrução Normativa SRF n.º 217, de 2002, foi explícita na obrigação de tais empreendimentos se sujeitarem ao procedimento de reconhecimento segundo os novos requisitos.

No mesmo sentido, o art. 80 da Instrução Normativa n.º 267, de 2002:

Art. 80. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 79, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 78, ficando o reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61.

Neste sentido, transcrevo ementa do Acórdão n.º 1302-004.438

REDUÇÃO ESCALONADA DO IRPJ. EMPREENDIMENTOS ENQUADRADOS NOS SETORES DA ECONOMIA CONSIDERADOS PRIORITÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos que se enquadrem em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que utilizaram, até 31 de dezembro de 2000, da redução escalonada prevista no art. 3º §2º, da Lei nº 9.532, de 1997, para continuarem a usufruir do referido benefício deverão requerer a declaração exigida na legislação por parte do órgão competente do Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), bem como pleitear o reconhecimento do direito à Secretaria da Receita Federal do Brasil. **A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.** (Acórdão: nº 1302-004.438, Redator designado: Paulo Henrique Silva Figueiredo. Sessão: 16/06/2020) – Grifei.

E mais recentemente, em 13/04/2023, também fora proferido acórdão na mesma linha de pensamento ora adotado:

INCENTIVOS FISCAIS. SUDENE. ART. 13 DA LEI Nº 4.239/63. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. O gozo dos benefícios concedidos com base no art. 13 da Lei nº 4.239/63, e alterações posteriores (inclusive a MP nº 2.199-14/01) exige o reconhecimento do direito ao incentivo perante a Receita Federal do Brasil, mediante requerimento formulado pelo sujeito passivo, não bastando a apresentação do laudo constitutivo, ou documentação correspondente, emitido pelo órgão regional competente. (Acórdão nº 1401-006.490, Relator: Cláudio de Andrade Camerano, Data da Sessão: 13/04/2023)

Portanto, em que pese entendimentos divergentes, entendo que a Recorrente não apresentou os documentos necessários em entendimento aos requisitos imperativos a que está legalmente condicionada para fruição da redução do IRPJ, nos termos dos § 7º do art. 60 e do art. 61, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 267/2002 e demais legislação de regência.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos (Código de Processo Civil, em seu art. 333) com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Assim, deveria ter a Recorrente ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório que ainda alega possuir.

Destaque-se, que mesmo em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Por fim, Atinente aos princípios constitucionais, ou a qualquer suposta ilegalidade/inconstitucionalidade, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de norma tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2

Ante o exposto, por ausência de prova, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça